

Câmara dos Deputados Gabinete da Deputada Federal Jaqueline Cassol – PP/RO

PROJETO DE LEI Nº

. 2022

(Da Sra. Jaqueline Cassol)

Dispõe sobre incentivos fiscais destinados a promover o apoio à saúde mental de jovens e adolescentes e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o PROSSMED – Programa de Suporte a Saúde Mental na Era Digital com a finalidade de captar e canalizar recursos para desenvolvimento de ações, inclusive em caráter preventivo, que visem a promoção de cuidados à saúde mental de jovens e adolescentes afetados pelo uso de redes sociais e tecnologias da informação.

§ 1º A atenção à saúde mental engloba para os fins desta lei, a promoção da conscientização sobre aspectos vinculados à saúde mental, à pesquisa científica para fins diagnósticos e terapêuticos, ao atendimento psicológico e assistencial, dentre outras ações que busquem promover os cuidados necessários para a qualidade de vida de jovens e adolescentes.

§ 2º Considera-se adolescente, para os fins desta lei, a pessoa com idade entre doze e dezoito anos de idade nos termos estabelecidos pela Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 3º Considera-se jovem, para fins desta lei, a pessoa com idade entre quinze e vinte e nove anos de idade, nos termos estabelecidos pela Lei nº 12.852 de 05 de agosto de 2013 - Estatuto da Juventude.







Câmara dos Deputados Gabinete da Deputada Federal Jaqueline Cassol – PP/RO

- § 4º Considera-se saúde mental, para os fins desta lei, o estado de bem-estar no qual o indivíduo desenvolve suas habilidades pessoais, consegue lidar com as situações estressantes que ocorrem ao longo da vida, trabalha de forma produtiva e encontra-se apto a contribuir com a sua comunidade.^[1]
- Art. 2º Para a realização do PROSSMED poderão ser celebradas parcerias com as organizações sociais de psicologia cadastradas nos Conselhos Regionais de Psicologia ou convênios com a iniciativa privada.
- Art. 3º O PROSSMED será implementado mediante incentivo fiscal voltado ao financiamento de ações desenvolvidas por instituições que busquem promover a atenção e cuidados à saúde mental de jovens e adolescentes.
- § 1º As ações e os serviços de atenção à saúde mental de jovens e adolescentes a serem apoiados com os recursos captados por meio do PROSSMED deverão estar em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Saúde e atos normativos do Conselho Nacional de Saúde.
- § 2° As ações e os serviços de atenção à saúde mental de jovens e adolescentes a serem apoiados com os recursos captados por meio do PROSSMED devem estar de acordo com a Lei nº 10.216 de 06 de abril de 2001 que dispõe sobre a política nacional de saúde mental, e, atos oficiais do Conselho Federal de Psicologia no uso de suas atribuições legais e regimentais.
- § 3º As ações e os serviços de atenção à saúde mental de jovens e adolescentes a serem apoiados com os recursos captados por meio do PROSSMED atenderão, pelo menos, um dos seguintes objetivos:
- I- a prestação de atendimentos clínicos e serviços médicoassistenciais;







Câmara dos Deputados Gabinete da Deputada Federal Jaqueline Cassol – PP/RO

- II- formação, treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos em todos os níveis;
- III- a realização de pesquisas científicas para fins diagnósticos ou terapêuticos, sobre a saúde mental de jovens e adolescentes.
- IV- o desenvolvimento de programas que promovam a conscientização sobre os cuidados à saúde mental.
- V- a realização de palestras e cursos que busquem informar e sensibilizar a sociedade sobre os impactos à saúde mental de jovens e adolescentes.
- VI- o desenvolvimento de ações diversas que visem a promoção da saúde mental e prevenção ao suicídio.
- VII- o desenvolvimento de ações não previstas nos incisos anteriores e consideradas relevantes pelo Ministério da Saúde.
- § 4º Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se instituições de promoção à saúde mental pessoas jurídicas de direito privado, associativas ou fundacionais sem fins lucrativos, que sejam:
- I- Certificadas como entidades beneficentes de assistência social, na forma da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009; ou
- II- Qualificadas como organizações sociais, na forma da <u>Lei nº</u> 9.637, de 15 de maio de 1998; ou
- III- Qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, na forma da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.
- Art. 4º A União facultará às pessoas físicas e jurídicas, a partir do ano calendário de 2022 e até o ano calendário de 2024, na qualidade de incentivadoras, a opção de deduzir o pagamento das parcelas do Imposto de Renda devido, em face de doação ou patrocínio, diretamente efetuados em prol







Câmara dos Deputados Gabinete da Deputada Federal Jaqueline Cassol – PP/RO

de ações e serviços nos termos dos arts. 1º a 3º, e desenvolvidos pelas instituições destinatárias a que se refere o art. 3º, §4º.

- § 1º As doações poderão assumir as seguintes espécies de atos gratuitos:
 - I- transferência de quantias em dinheiro;
 - II- transferência de bens móveis ou imóveis;
- III- comodato ou cessão de uso de bens imóveis ou equipamentos;
- IV- realização de despesas em conservação, manutenção ou reparos nos bens móveis, imóveis e equipamentos, inclusive os referidos no inciso III.
- § 2º Considera-se patrocínio a prestação do incentivo com finalidade promocional.
- § 3º A pessoa física incentivadora poderá deduzir do imposto sobre a renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual, o valor total das doações e dos patrocínios.
- § 4º A pessoa jurídica incentivadora tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto sobre a renda devido, em cada período de apuração, trimestral ou anual, o valor total das doações e dos patrocínios, vedada a dedução como despesa operacional.
- § 5º O valor global máximo das deduções de que trata este artigo será fixado anualmente pelo Poder Executivo, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto sobre a renda devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.
 - § 6º As deduções de que trata este artigo:
 - I relativamente às pessoas físicas:







Câmara dos Deputados Gabinete da Deputada Federal Jaqueline Cassol – PP/RO

- a) aplicam-se à declaração de ajuste anual utilizando-se a opção pelas deduções legais; e
- b) ficam limitadas a 1% do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física
- II relativamente às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real:
- a) ficam limitadas ao valor das doações efetuadas no anocalendário a que se referir a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física;
- b) deverão corresponder às doações e aos patrocínios efetuados dentro do período de apuração trimestral ou anual do imposto.
- c) ficam limitadas a 1% do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual.
- § 7º Os benefícios de que trata este artigo não excluem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor.
- Art. 5º Para a aplicação do disposto no art. 3º, as ações e serviços definidos no §3º deverão ser acompanhadas por organizações cadastradas no Conselho Regional de Psicologia correspondente ao respectivo Estado e previamente aprovadas pelo Ministério da Saúde, segundo a forma e o procedimento estabelecidos em ato do Poder Executivo.
- § 1º A avaliação pelo Ministério da Saúde da correta aplicação dos recursos recebidos terá lugar ao final do desenvolvimento das ações e serviços, ou ocorrerá anualmente, se permanentes.
- § 2º Os incentivadores e instituições destinatárias deverão, na forma de instruções expedidas pelo Ministério da Saúde, comunicar-lhe os incentivos realizados e recebidos, cabendo aos destinatários a comprovação de sua aplicação.





Câmara dos Deputados Gabinete da Deputada Federal Jaqueline Cassol – PP/RO

§ 3º Deverá ser elaborado relatório de avaliação e acompanhamento das ações e serviços previstos no caput e publicado em sítio eletrônico do Ministério da Saúde.

Art. 6º Em caso de execução de má qualidade ou de inexecução parcial ou completa das ações e serviços dispostos nos termos dos arts. 1º a 3º, o Ministério da Saúde poderá inabilitar, por até 3 (três) anos, a instituição destinatária, mediante decisão motivada e da qual caberá recurso para o Ministro da Saúde.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo estabelecerá os critérios para a inabilitação e os procedimentos de que trata o caput, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 7º Os recursos objeto de doação deverão ser depositados e movimentados em conta bancária específica em nome do destinatário.

Parágrafo único. Não serão considerados, para fim de comprovação do incentivo, os aportes em relação aos quais não se cumpra o disposto neste artigo.

Art. 8º Nenhuma aplicação dos recursos poderá ser efetuada mediante intermediação.

Parágrafo único. Não configura intermediação a contratação de serviços de:

I- elaboração de projetos de ações ou serviços para a obtenção de doação ou patrocínio; e

II- captação de recursos.

Art. 9º Constitui infração ao disposto nesta Lei o recebimento pelo patrocinador de vantagem financeira ou bem, em razão do patrocínio.





Câmara dos Deputados Gabinete da Deputada Federal Jaqueline Cassol – PP/RO

Parágrafo único. As transferências e pagamentos referentes ao patrocínio previsto nesta lei não estão sujeitas ao recolhimento do imposto sobre a renda na fonte.

Art. 10 As infrações ao disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ou patrocinador ao pagamento do valor atualizado do imposto sobre a renda devido em relação a cada exercício financeiro e das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação vigente.

Parágrafo único. Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de finalidade, será aplicada ao doador e ao beneficiário multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor da vantagem auferida indevidamente.

- Art. 11 Em nenhuma hipótese, a doação e o patrocínio poderão ser feitos pelo contribuinte a pessoas a ele vinculadas.
 - § 1° Consideram-se vinculados ao doador ou patrocinador:
- I a pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja titular, administrador, gerente, acionista, sócio, na data da operação, ou nos doze meses anteriores;
- II o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do doador ou patrocinador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao doador ou patrocinador.
- III outra pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja sócio.
- § 2º Não se consideram vinculadas as instituições de qualquer natureza, sem fins lucrativos, criadas pelo doador ou patrocinador, desde que







Câmara dos Deputados Gabinete da Deputada Federal Jaqueline Cassol – PP/RO

devidamente constituídas e em funcionamento, na forma da legislação em vigor e desta lei.

Art. 12 o art. 12 da <u>Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995,</u> passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

"Art 12		
/ \ \ \	 	

IX - doações e patrocínios diretamente efetuados por pessoas físicas no âmbito do Programa de Suporte a Saúde Mental na Era Digital – PROSSMED, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde."

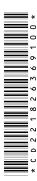
Art. 13 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo captar e canalizar recursos para o desenvolvimento de ações, inclusive em caráter preventivo, que visem a promoção de cuidados à saúde mental de jovens e adolescentes.

Saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não apenas a ausência de doença ou enfermidade. No entanto, a saúde mental continua sendo uma parte negligenciada do sistema global de esforços para melhorar a saúde. Pessoas com problemas de saúde mental experimentam violações generalizadas dos direitos humanos, discriminação e estigma.







Câmara dos Deputados Gabinete da Deputada Federal Jaqueline Cassol – PP/RO

Apesar da universalidade e magnitude das condições mentais, a lacuna entre a oferta e a demanda por serviços de saúde mental permanece considerável. O grave déficit que persiste na atenção à saúde mental é resultado do subfinanciamento crônico ao longo de muitas décadas na promoção da saúde mental e na prevenção e tratamento de transtornos relacionados.

Dados coletados pela UNICEF ("Fundo Nações Unidas para a Infância") apontam que aproximadamente 19% de indivíduos entre 15 e 24 anos de idade em 21 países frequentemente se sentiram deprimidos no primeiro semestre de 2021. [1]

Portanto, não é surpreendente que a organização das Nações Unidas tenha emitido alertas sobre a necessidade de estar atento aos cuidados à saúde mental, os quais são necessários durante e após a pandemia do COVID-19, uma vez que o cenário de crise resultou em aumentos nos índices de ansiedade e depressão em diversas partes do mundo. [2]

Numa crise prolongada nossos sentimentos e emoções estão mais instáveis e experimentamos com maior intensidade a sensação de falta de controle e dificuldade de concentração, dificuldade de descansar misturada com um cansaço que não passa, maior angústia, ansiedade e transtornos obsessivos compulsivos e obesidade.

A situação em âmbito nacional torna-se ainda mais alarmante ao verificar que segundo uma pesquisa desenvolvida pela IPEC ("Inteligência em Pesquisa e Consultoria Estratégica") aproximadamente 39% das pessoas na faixa de idade entre 18 e 24 anos relataram que a saúde mental poderia ser classificada como ruim durante o período relativo à pandemia do COVID-19. [3]

O levantamento <u>Caminhos em Saúde Mental</u>, lançado em 2021 pelo Instituto Cactus em parceria com o Instituto Veredas, aponta que é possível estimar o agravamento no cenário da saúde mental no Brasil, após a







Câmara dos Deputados Gabinete da Deputada Federal Jaqueline Cassol – PP/RO

pandemia. Até 80% da população poderá desenvolver sofrimento psíquico, automutilação, conflito interpessoal e tentativa de suicídio. Além disso, destaca a evasão escolar de crianças e adolescentes, assim como o aumento do trabalho infantil e doméstico e as violências domésticas, como desafios agravados pela pandemia. [4]

A ruptura com as rotinas, a educação, a recreação e a preocupação com a renda familiar e com a saúde estão deixando muitos jovens com medo, irritados e preocupados com seu futuro. Os dados do relatório Situação Mundial da Infância 2021 mostram que: [5]

- 22% dos adolescentes e jovens de 15 a 24 anos brasileiros entrevistados disse que, muitas vezes, se sente deprimido ou tem pouco interesse em fazer coisas.
- Mais de um em cada sete meninos e meninas com idade entre 10 e 19 anos vive com algum transtorno mental diagnosticado.
- Quase 46 mil adolescentes morrem por suicídio a cada ano, uma das cinco principais causas de morte nessa faixa etária. Enquanto isso, persistem grandes lacunas entre as necessidades de saúde mental e o financiamento de políticas voltadas a essa área.
- O relatório constata que apenas cerca de 2% dos orçamentos governamentais de saúde são alocados para gastos com saúde mental em todo o mundo.

Em um cenário com tantas mudanças e que tudo parece incerto ganham importância as iniciativas que buscam criar um ambiente de segurança emocional para as pessoas e que trazem a saúde mental para o centro do debate do desenvolvimento do país incorporando-a como parte do nosso cotidiano de forma mais consistente.

O relatório Situação Mundial da Infância 2021 pede que governos e parceiros dos setores público e privado se comprometam,







Câmara dos Deputados Gabinete da Deputada Federal Jaqueline Cassol – PP/RO

comuniquem e ajam para promover a saúde mental de todas as crianças, todos os adolescentes e cuidadores, proteger os que precisam de ajuda e cuidar dos mais vulneráveis, incluindo: [6]

- Investimento urgente em saúde mental de crianças e adolescentes em todos os setores, não apenas na saúde, para apoiar uma abordagem intersetorial, incluindo toda a sociedade para prevenção, promoção e cuidados.
- Investir em serviços públicos de qualidade integração e ampliação de intervenções baseadas em evidências nos setores de saúde, educação e proteção social incluindo programas parentais que promovem cuidados responsivos e de atenção integral, e garantia de que as escolas apoiem a saúde mental por meio de serviços de qualidade e relacionamentos positivos.
- Preparar pais, familiares, cuidadores e educadores para abordar o tema da saúde mental como parte da saúde integral.
- Quebrar o silêncio em torno da saúde mental, fomentar a cultura da escuta sem julgamentos - escuta empática - promovendo uma melhor compreensão da saúde mental e levando a sério as experiências de crianças, adolescentes e jovens.
- Valorizar a rede de apoio entre pares promovendo e valorizando esse diálogo entre os próprios adolescentes sobre saúde mental.

Dessa forma, servimo-nos do presente Projeto de Lei para garantir a captação e canalização de recursos necessários para a expansão de medidas, inclusive em caráter preventivo, que irão possibilitar maior atenção aos cuidados necessários para a saúde mental de jovens e adolescentes.







Câmara dos Deputados Gabinete da Deputada Federal Jaqueline Cassol – PP/RO

À vista do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares nessa iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Disponível

JAQUELINE CASSOL PP/RO

Deputada Federal

[1]

https://www.unicef.org/media/108036/file/SOWC-2021-executive-summary.pdf					
[2] Disponível em: https://news.un.org/en/story/2020/05/1063882					
[3]	Disponível	em:	https://www.ipec-		
inteligencia.com.br/pesquisas/					
[4] Disponível em: https://en.institutocactus.org.br/caminhos-em-					
sa%C3%BAde-mental					
[5]	[Disponível	em:		
https://www.unicef.org/media/114636/file/SOWC-2021-full-report-English.pdf					
[6]	[Disponível	em:		
https://www.unicef.org/media/114636/file/SOWC-2021-full-report-English.pdf					





em: